



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 06.864/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução (Inspeção Especial – Gestão de Pessoal)  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Órgão: Prefeitura Municipal de Condado  
Responsável: Sr. Eugênio Pacelli de Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Considera-se não cumprida a decisão. Aplica-se multa. Assinação de novo prazo.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 1154 /12

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC nº 00.132/11, de 21 de julho de 2011, emitido quando da análise da Inspeção Especial, realizada na Prefeitura Municipal de Condado, com a finalidade de examinar atos de gestão de pessoal, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) **declarar o não cumprimento** da Resolução RC1 TC 00.132/11;
- 2) **aplicar multa pessoal** ao Sr. Eugenio Pacelli de Lima, no valor de R\$ 2.075,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar novo prazo** de 60 (sessenta) dias ao mencionado gestor, a fim de proceder às providências cabíveis ao efetivo cumprimento da referida Resolução, com apresentação a esta Corte de Contas da documentação necessária para apreciação da legalidade do ato de admissão dos servidores Almi Soares Cavalcante e Jussara Leite F. Cavalcante, bem como adotar providências no sentido de solucionar o desvio de função constatado, com o intuito de sanar as irregularidades apontadas, sob pena de nova multa e outras cominações legais, em caso de não cumprimento desta decisão no prazo fixado;
- 4) **determinar o envio** dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2012.**

**FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 06.864/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução (Inspeção Especial – Gestão de Pessoal)  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Órgão: Prefeitura Municipal de Condado  
Responsável: Sr. Eugênio Pacelli de Lima

### RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC nº 00.132/11, de 21 de julho de 2011, emitido quando da análise da Inspeção Especial, realizada na Prefeitura Municipal de Condado, com a finalidade de examinar atos de gestão de pessoal.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através da Resolução RC1 TC nº 00.132/11, fl. 188, decidiu: 1) **assinar** o prazo de 60 dias ao Prefeito Municipal de Condado, Sr. Eugenio Pacelli de Lima, para apresentar a esta Corte de Contas a documentação necessária para apreciação da legalidade do ato de admissão dos servidores Almi Soares Cavalcante e Jussara Leite F. Cavalcante, bem como adotar providências no sentido de solucionar o desvio de função constatado, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; 2) **comunicar** à Receita Federal dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias para as providências a seu cargo; e 3) **recomendar** ao atual gestor para que evite passivos previdenciários que venham a comprometer a responsabilidade da gestão fiscal.

Devidamente notificado (fls. 194), o Sr. Eugenio Pacelli de Lima não apresentou qualquer manifestação/defesa, tendo o Ministério Público Especial, através de Parecer nº 01.409/11 de fls. 197/198, pugnado pela: **a) declaração** de não cumprimento da Resolução RC1 TC 00.132/11; **b) aplicação de multa** ao responsável, autoridade omissa, pelos descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal; e **c) assinatura** de novo prazo para que a autoridade competente proceda ao efetivo cumprimento dos itens da referida Resolução.

***TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2.012.***

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 06.864/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Resolução (Inspeção Especial – Gestão de Pessoal)  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Órgão: Prefeitura Municipal de Condado  
Responsável: Sr. Eugênio Pacelli de Lima

### VOTO

Diante do exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1) **declarem o não cumprimento** da Resolução RC1 00.132/11;
- 2) **apliquem multa pessoal** ao Sr. Eugenio Pacelli de Lima, no valor de R\$ 2.075,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinem novo prazo** de 60 (sessenta) dias ao mencionado gestor, a fim de proceder às providências cabíveis ao efetivo cumprimento da referida Resolução, com apresentação a esta Corte de Contas da documentação necessária para apreciação da legalidade do ato de admissão dos servidores Almi Soares Cavalcante e Jussara Leite F. Cavalcante, bem como adotar providências no sentido de solucionar o desvio de função constatado, com o intuito de sanar as irregularidades apontadas, sob pena de nova multa e outras cominações legais, em caso de não cumprimento desta decisão no prazo fixado;
- 4) **determinem o envio** dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

É o voto.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 03 de maio de 2.012.**

Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Relator